



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

L E I nº ...1...280/93.....

"Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º - Fica instituído no Município nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Artº 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e eventuais agentes públicos à serviço do Município.

Artº 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Artº 4º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

- a - Despesas Judiciais;
- b - Despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não possam subordinar ao regime normal de empenho;
- c - Despesas com alimentação de pessoal de obras, educação, ou comitivas especiais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;
- d - Despesas com matéria-prima para oficinas e serviços



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

industriais do Município, a juízo do chefe do Executivo Municipal;

e - Despesas com conservação de bens imóveis e móveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ao equipamento imprescindível à atividade do Município;

Artº 5º - Para cada adiantamento serão extraídos tantas notas de empenho quantas forem as dotações das despesas constantes da requisição.

Artº 6º - Não se fará novo adiantamento:

a - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

b - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

Artº 7º - Não se fará adiantamento:

a - para despesas já realizadas;

b - a servidor em alcance;

c - a servidor responsável por dois adiantamentos;

CAPÍTULO II

PERÍODO DE APLICAÇÃO

Artº 8º - O adiantamento somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Artº 9º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Artº 10 - Os processo de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Artº 11 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado na requisição.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo Único - O valor concedido não poderá atingir os limites de licitação para compras e serviços.

Artº 12 - Efetuado o pagamento, o Setor de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em uma conta especial e extraorçamentária denominada "RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS" no grupo do Ativo Compensado.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Artº 13 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizada.

Artº 14 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: Nota Fiscal, recibo, etc.

Artº 15 - Os documentos comprovantes serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal.

Artº 16 - Os comprovantes de despesa não poderão ter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias, ou qualquer outra espécie de reprodução.

Artº 17 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artº 18 - O prazo para prestação de contas não deverá exceder à 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Adiantamento.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Artº 19 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:

- a - CI - Comunicação Interna- encaminhando a prestação de contas;
- b - Balancete;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- c - Relação de todos os documentos de despesa contendo: espécie do documento, número e data, nome do interessado e valor do documento, constando no final da relação a soma da despesa realizada Modelo anexo;
- d - Cópia da Guia de Recolhimento do saldo não aplicado e devidamente autenticado pela Divisão Financeira, se for o caso;
- e - Documento das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada na letra "c";
- f - Os documentos mencionados na letra anterior, de medidas reduzidas, serão colocadas em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;
- g - cópia do empenho.

Artº 20 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 21 - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de conta dos adiantamentos.

Artº 22 - Recebida a prestação de contas o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Artº 23 - Se as contas forem consideradas em ordem e corretas a chefia do Setor de Contabilidade certificará o fato, em despacho exarado no processo e encaminhará ao Secretário de Fazenda para aprovação ou não, voltando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências.

I - No caso das contas terem sido aprovadas:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- a - baixar a responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;
- b - Arquivar o processo de prestação de contas, em local seguro onde ficará a disposição da Câmara Municipal e Tribunal de Contas.

II - Na hipótese da aprovação das contas condicionar-se a determinadas exigências:

- a - providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b - adotar as medidas indicadas no item I.

III - Não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Secretário de Fazenda em seu despacho final.

Artº 24 - O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamento concedidos.

Artº 25 - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Setor de Contabilidade oficiará diretamente o responsável, com cópia ao Prefeito Municipal, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício, ou outro documento, o responsável assinará o recebimento da via original colocando a data do recebimento.

Artº 26 - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Prefeito remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no Parágrafo Único do artigo 25 ao Setor Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância e processo administrativo nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - No caso de reincidência fica o Prefeito obrigado a proceder sua demissão do Plano.

Artº 27 - Os valores concedidos à título de adiantamento, não poderão, ultrapassar o exercício financeiro no qual foi liberado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes "Paço Couto Magalhães" em Várzea Grande-MT., em 28. de abril de 1993.....


NEREU BOTELHO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL